

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera o §2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o cômputo de até doze contribuições mensais de atividade urbana na carência da aposentadoria por idade para o trabalhador rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48

.....
§2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei e até doze contribuições mensais, ainda que de forma descontínua, em atividade de natureza urbana.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 201, §7º, inc. II, assegura aos trabalhadores rurais o direito à aposentadoria por idade com redução de cinco anos no limite de idade para obtenção do benefício. Assim, os trabalhadores rurais homens têm direito a se aposentar aos 60 anos de idade, e as mulheres do meio rural aos 55 anos de idade.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, detalha os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários, entre eles o prazo de carência de 180 contribuições mensais no caso de aposentadoria por idade, seja ela de natureza urbana ou rural.

Para ter acesso à aposentadoria por idade rural, o trabalhador deve comprovar 180 contribuições mensais no exercício de uma atividade rural ou, quando for segurado especial, comprovar por esse mesmo período o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, mas não necessariamente o recolhimento das contribuições que ficam a cargo do adquirente da produção.

Em ambos os casos, é imprescindível comprovar que todo o período de 180 meses de carência se refere ao exercício de uma atividade rural, excetuando-se apenas os casos de atividades temporárias exercidas pelo segurado especial previstas nos incs. III a VIII do §9º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Caso o trabalhador tenha exercido, dentro desse período, qualquer atividade de natureza urbana fora das exceções referenciadas para o segurado especial, não poderá contar com a redução de cinco anos na idade de aposentadoria e deverá requerer o benefício aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, conforme disposto no §3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991.

Observa-se que não há previsão de qualquer fator de conversão como ocorre para os casos de aposentadoria especial, em que o trabalhador pode converter o tempo de contribuição em atividade nociva para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comum.

O trabalhador rural, por exemplo, que permaneceu por 14 anos no campo e depois passou a exercer uma atividade urbana, acaba perdendo todo o direito de contar a atividade rural, desgastante, para efeito da aposentadoria.

Entendemos ser mais razoável estabelecer um período de doze meses, em que se admite o exercício de uma atividade urbana, podendo ser computado no prazo de carência de 180 contribuições mensais, desde que comprovada a efetiva contribuição previdenciária, para efeito de concessão da aposentadoria por idade rural.

Se ao segurado especial é permitida a contagem de tempo relativa ao exercício de atividades não rurais durante algum período, porque extrair esse direito do trabalhador rural com carteira assinada, cujo desgaste da atividade é o mesmo, e que, por condições do mercado de trabalho, precisa recorrer ao exercício de uma atividade urbana por curto período de tempo em sua vida para sobreviver?

Ressalta-se, por fim, que o direito a contar até 12 meses de atividade urbana para efeito de concessão da aposentadoria por idade será garantido também para o segurado especial, desde que nesse período comprove as contribuições mensais. Para os outros 178 meses de carência exigidos mantém-se a comprovação, no caso do segurado especial, pelo efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, respeitadas as exceções da Lei nº 8.213, de 1991, e para o segurado empregado rural, mediante comprovação do exercício de atividade de natureza rural e do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nesse período.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em 25 de Maio de 2015.

Deputado HILDO ROCHA